

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

JMF

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.113

Recurso nr.: 103.878 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente : M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL)

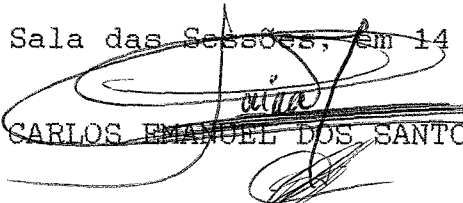
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - Não res-
tando comprovada a inexatidão da declaração de
rendimentos regularmente apresentada no formulário
III, não cabe o arbitramento de lucro na forma do
artigo 400.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL).

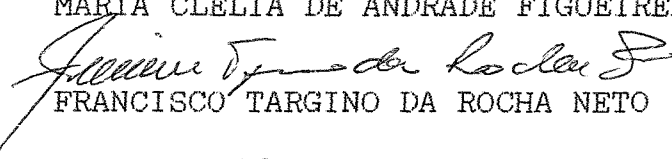
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira,
Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o
Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

RECURSO NR.: 103.878

ACORDAO NR.: 102-29.113

RECORRENTE : M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL)

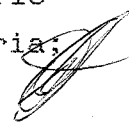
R E L A T O R I O

M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL), qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1987.

O Auto de Infração (fls. 07 a 10), apurou que o contribuinte, devidamente intimado a apresentar todos os livros e documentos bem como os demais papéis que serviram de base para o preenchimento de sua declaração IRPJ/Lucro Presumido, não o fez, autorizando o arbitramento do lucro, de acordo com os artigos 399, inciso II, c/c artigo 400, ambos do RIR/80 e Portaria MF Nº 24/79.

Impugnação Fiscal (fls. 11 a 90), alega, em resumo, o seguinte:

- a) que a empresa cessou as suas atividades em 31 de julho de 1987, e sendo a ação fiscal exageradamente rápida, não foi dado tempo à impugnante de localizar a documentação completa de empresa inoperante;
- b) que, no entanto, a fiscalização oportunamente examinou os Livros Fiscais da impugnante, encontrando-os todos formalmente em ordem, constando, inclusive, nos livros examinados os carimbos fiscais correspondentes à sua baixa pela cessação das atividades;
- c) que, no item "1" do Termo de Verificação e Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais foi exigida a exibição do Livro Caixa, quando a impugnante está dispensada de qualquer escrituração simplificada, o item 8 do PN/CST Nº 97/78 fala em faculdade e não obrigatoriedade, para, evidentemente, não se sobrepor à lei que regula a matéria;



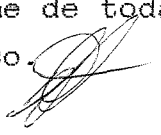
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

ACORDAO NR. 102-29.113

- d) que o item "2" do aludido termo afirma que a impugnante apresentou somente 150 segundas vias de um total de 408 notas de fornecedores escrituradas nos livros de Entradas Nos 3 e 4, tendo sido, no entanto, logo após as diligências, localizadas as notas fiscais, em apreço, requerendo, por conseguinte, a realização de diligências para que se efetue tal comprovação;
- e) que em relação aos itens "3" e "5" do Termo de Verificação, junta como componentes os documentos de fls. 23 a 85, juntando, ainda, cópias das páginas 1, 28 verso e 29, do Livro de Ocorrências e páginas 1, 31 e 32, do Livro de Inventário (fls. 86 a 90), e informando que está solicitando junto à SANASA, à CPLF e à TELESP, os totais gastos em consumo, e que não paga aluguel, por ser o imóvel de propriedade da impugnante;
- f) que a impugnante, enquadrando-se no Lucro Presumido, ficou legalmente dispensada de obrigação acessória de escrituração das suas operações, sendo que a guarda dos livros e papéis não se enquadra como obrigação acessória;
- g) que os documentos inclusos, basicamente, são os que serviram de base para a declaração da impugnante, onde a renda bruta anual assinalada é o mesmo valor do lucro arbitrado, tornando inócuo tal arbitramento, pois aceitou exatamente os valores declarados pela impugnante, sendo pacífico que o arbitramento não possui caráter de penalidade, mas sim, mero meio de apuração do lucro.

Em conclusão à sua impugnação, o contribuinte reitera pedido de convocação do julgamento em diligência, para o exame de toda a documentação disponível, e requer o arquivamento do processo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

ACORDAO NR. 102-29.113

Informação Fiscal (fls. 92) opina pela manutenção total do crédito tributário.

O julgador em Primeira Instância considerou procedente a exigência fiscal, e em suas razões de decidir afirma ser infundada a arguição de ilegalidade levantada pela impugnante, impondo-se a negativa ao seu pedido de diligência para examinar documentos sonegados à fiscalização. Ainda em sua fundamentação, a autoridade monocrática considera que o lançamento foi efetuado em estrita obediência à legislação vigente à época do fato gerador, posto que no Auto de Infração está bem claro o motivo que levou o autuante a proceder ao arbitramento, e que não foi exageradamente rápida a fiscalização, visto que o Termo de Intimação para apresentar a documentação comprobatória das operações da empresa, data de 04.09.89, e o Auto de Infração de 31.10.89, 57 dias após. Concluindo a sua argumentação, o julgador em Primeira Instância considera que inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não pode ser modificado pela posterior apresentação dos documentos sonegados, cuja recusa ou inexistência foi a causa do próprio arbitramento.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, em 06.07.92, conforme "AR" de fls. 104, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 108 a 111), tempestivamente, em 15.07.92, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, pois desrespeitou o artigo 50, inciso LV, da CF/88, que garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como os artigos 141 e 145, inciso I, do CTN, que garantem que o lançamento regularmente constituído pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, pois a mencionada decisão desprezou os termos da impugnação e especialmente os documentos hábeis e regulares que a acompanharam, para acomodar-se na afirmação de que inexistindo arbitramento condicional, não pode ser



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

ACORDAO NR. 102-29.113

modificado o lançamento original. Requer, desse modo, o acolhimento de sua preliminar, a fim de anular a referida decisão recorrida, ordenando nova decisão, com exame do mérito, levando em consideração os documentos juntados e até aqui desprezados, com reabertura de prazo de recurso.

Quanto ao mérito, a recorrente reitera e ratifica em todos os seus termos a impugnação fiscal apresentada, com os documentos que a acompanham, e que passam a integrar o presente recurso.

Por fim, o contribuinte requer o arquivamento do presente processo.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

ACORDAO NR. 102-29.113

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

A questão que se discute nos autos é resultante do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica pela não exibição na época oportuna dos livros contábeis e respectiva documentação solicitada pela fiscalização, relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986.

Alega a impugnante que cessou suas atividades em 31.07.87, tendo apresentado regularmente a sua declaração IRPJ/87, ano base de 1986, pelo Lucro Presumido, com imposto líquido a pagar de Cz\$ 44.017, decorrente da Receita Bruta apurada de Cz\$ 5.295.367, conforme anexou às fls. 17, o documento Nº 02.

Discorda do arbitramento ocorrido, vez que das notas de compras no total de 408, apresentou somente 150, entretanto, logo após localizou nos arquivos do escritório do contador o pacote completo das mencionadas notas e colocou-as a inteira disposição da fiscalização, tendo, inclusive, solicitado diligência, e inúmeros documentos que anexou ao processo.

A decisão singular de fls. 94/95, negou o pedido de diligência para examinar documentos sonegados à fiscalização e argumenta que, inexiste arbitramento condicional no ato administrativo do lançamento, não podendo ser modificado pela posterior apresentação dos documentos sonegados, cuja recusa ou inexistência, causou o próprio arbitramento, finalizou julgando procedente a exigência fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.496/89-67

ACORDAO NR. 102-29.113

Com a devida vênia, entendo que o extravio da documentação de despesas do período não tem nenhuma influência no cálculo do Lucro Presumido.

Por outro lado, a autoridade lançadora fundamentou o lançamento na Receita Bruta declarada pela contribuinte na Guia do ICMS, constante de fls. 06v, cujo valor coincide com a Receita Bruta declarada no Formulário III, no valor de Cz\$ 5.295.367, fls. 20v.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer elemento de provas ou indícios de que a declaração dos rendimentos do Formulário III, é inexata, ou que não merece fé.

Com embasamento nos artigos 676 e 678 do RIR/80, não estando caracterizada a declaração inexata do contribuinte, não é cabível o arbitramento do lucro.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida na peça recursal no que tange a nulidade da r. decisão "a quo" e no mérito do provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora